



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 687/2023

PROONENTE: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui o “Exercício Civil da Profissão”, que obriga a prestação de serviço em municípios do interior do Estado Amazonas de graduados na área da saúde que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 1º de agosto de 2023, o Excelentíssimo Deputado Delegado Péricles apresentou o Projeto de Lei nº 687/2023, que institui o “Exercício Civil da Profissão”, obrigando os graduados na área da saúde, cujos diplomas foram obtidos em cursos custeados com recursos públicos, a prestar serviços em municípios do interior do Estado Amazonas.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado Delegado Péricles objetiva instituir o exercício civil da profissão, obrigando os graduados que obtiveram diploma em cursos na área de saúde custeados com recursos públicos, a prestar serviços contínuos em municípios do interior do Estado do Amazonas, pelo período de dois anos.

Conforme propositura, o exercício social da profissão deve ser cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho, financiado pela rede de saúde à qual o profissional recém-formado estiver vinculado.

Justifica que projeto atende à necessidade de instituição de políticas públicas voltadas à redistribuição de profissionais da saúde por todo o território nacional, com ênfase sobretudo nas regiões interioranas, onde há excessiva carência de profissionais.

Pontua ainda que, segundo estudos, os municípios do interior do Estado do Amazonas sofrem regularmente com a falta de estruturas, equipamentos e profissionais da saúde, sendo o terceiro estado do Brasil com menos de dois médicos por cada mil habitantes. Em números, o Estado possui 1,36 médicos para cada mil habitantes.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Estabelece ainda a ideia de que a carência de médicos costuma representar, em mesma proporção, a ausência dos demais profissionais da área de saúde, razão pela qual o projeto de lei abrange os recém-formados em todos os cursos da área de saúde.

a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, "a", do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, IX e XII, §2º da Constituição Federal e do artigo 18, IX e XII da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

b) Mérito

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, uma vez que é dever do Estado garantir aos cidadãos acesso universal e igualitário ao atendimento na área de saúde, inclusive de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, torna-se necessário que o Estado adote medidas e mecanismo a fim de reduzir as diferenças locais e geográficas no tocante à oferta e garantia de acesso e de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

serviços de saúde, principalmente porque a Constituição Estadual estabelece no §1º do art. 183 o direito igualitário dos municípios à totalidade das ações de saúde implantadas pelo Poder Público.

Não obstante, o projeto de lei, além de facilitar o acesso à saúde para a população do interior, também irá contribuir para o desafogamento dos serviços prestados na capital, os quais restam sobrecarregados diante da escassez de profissionais nos demais municípios.

Assim, considerando o péssimo índice de demografia médica do interior do Estado, conforme ressaltou a justificativa do projeto de lei, é importante incentivar o exercício profissional nas áreas da saúde em todos os municípios, reduzindo a carência da população.

Ademais, o projeto de lei ainda contribui para a inserção dos novos profissionais no mercado de trabalho, garantindo-lhes oportunidade de emprego e, deste modo, servindo como instrumento de emancipação e cidadania.

O projeto de lei, portanto, privilegia e assegura os direitos sociais insculpidos no art. 6º da Constituição Federal da República.

Portanto, entendo como relevante, conveniente e oportuna a aprovação da matéria em comento, assegurando uma vida saudável e promovendo o bem-estar dos cidadãos em todo o Estado.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em total conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 687/2023 de autoria do Deputado Delegado Péricles, nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora